

**EXECUÇÃO DA PENA - REMIÇÃO PELO ESTUDO - POSSIBILIDADE -
ANALOGIA - ART. 126 DA LEI 7.210/84**

Ementa: Agravo em execução. Remição de pena pelo estudo. Possibilidade. Interpretação ampla do art. 126 da LEP. Recurso conhecido e desprovido.

- Sendo a remição um direito subjetivo do apenado, cujo objetivo principal é justamente atender à finalidade da pena em todos os seus aspectos, de ressocialização, readaptação, repressão e prevenção, não há razão lógica em que a útil ocupação com a educação, que constitui a vigia mestra na formação da personalidade do indivíduo, não seja também considerada para tal fim. Possibilidade de interpretação analógica do art. 126 da LEP, em benefício do reeducando, para efeito de viabilizar a remição da pena pela freqüência escolar.

RECURSO DE AGRAVO N° 1.0000.06.444508-3/001 - Comarca de Governador Valadares - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Mário Xavier dos Santos - Relatora: Des.^a MÁRCIA MILANEZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 20 de março de 2007. -
Márcia Milanez - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a Márcia Milanez - Trata-se de recurso de agravo interposto pelo ilustre Representante do *Parquet*, com atuação na Vara de Execuções Criminais da Comarca de Governador Valadares, contra a decisão vista em cópia às f. 23/24, que concedeu ao sentenciado Mário Xavier dos Santos remição de pena por dias de estudo.

Pretende o recorrente, em razões acotadas às f. 03/05, a cassação da decisão, com o

conseqüente cancelamento do benefício. Em resumo, alega ser ilegal, por contrariar a Lei de Execução Penal, a permissão de remir a pena pelo estudo, sendo que somente por meio do trabalho é possível a sua concessão, não se podendo interpretar extensivamente a norma para favorecer o condenado.

As contra-razões foram apresentadas pela defesa às f. 25/29, na qual se pugna pela manutenção da decisão vergastada.

Em sede de juízo de retratação, às f. 30, a douta Magistrada *a qua* manteve a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo conhecimento e provimento do agravo (f. 33/35).

É, em síntese, o relatório.

Conheço do recurso, presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Examinei as razões do i. Promotor de Justiça e, em que pese reconheça o excelente trabalho desenvolvido, peço vênha para discordar do seu entendimento no presente caso.

Como cediço, a remição é um instituto em que, pelo desempenho de atividade laborativa, dá-se como cumprida parte da pena ao preso que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 126 da LEP), resgatando-lhe parte da sanção corporal e diminuindo o tempo de sua duração.

A possibilidade de permitir o estudo, somando-se a este o benefício da remição de pena, apresenta-se como uma iniciativa promissora do sistema penitenciário de propiciar ao condenado não só a redução da pena, mas também a alfabetização, a cultura, a educação, o desenvolvimento do intelecto e, assim, sua reintegração ao meio social. Tal interpretação extensiva vem mitigar o desumano sistema carcerário de nosso País, pois, como bem afirmou o Mestre Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro:

(...) o sistema penitenciário, no campo da experiência, é certo, não traduz com fide-

dade a expressão normativa. Não só no Brasil. Também em outros países. A lei encerra dois propósitos: a) programático; b) pragmático. O primeiro encerra princípios que buscam realização. O segundo disciplina as relações jurídicas no âmbito fático. A LEP programou o estilo de execução. O País, entretanto, ainda não conseguiu esse *desideratum*. Há descompasso entre o "dever ser" e o "ser". As razões do desencontro (acontece também com as outras leis) afastam a ilegalidade de modo a determinar a soltura dos internos dos presídios (STJ - RHC 2.913- PR, DJU de 28.02.94, p. 2.916).

Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:

Remissão de pena por estudo. Recurso de agravo. Decisão concessiva de remição de pena por estudo, de acordo com portaria do juízo da 2ª Vara de Execuções Penais. Recurso do Ministério Público. Portaria inaplicável à espécie. Todavia, aplicação da analogia *in bonam partem*. Atividade que guarda nítida semelhança com o trabalho, pois ambas visam atingir os objetivos da Lei de Execução Penal. Normas que regulam a remição de pena pelo trabalho. Aplicabilidade à remição da pena pelo estudo. Recurso improvido (TJPR - RA 132364-8, Curitiba, DJU de 11.6.99, p. 129 - MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 432).

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também vem reiteradamente, em recentes decisões, posicionando-se em favor da remição pelo estudo:

Recurso especial. Execução penal. Art. 126 da Lei nº 7.210/84. Remição pelo estudo formal. Interpretação extensiva. Possibilidade. Improvimento.

- 1. A remição, dentro de suas finalidades, visa abreviar, pelo trabalho, o tempo da condenação.

- 2. O termo trabalho compreende o estudo formal pelo sentenciado, servindo à remição o tempo de freqüência às aulas, como resultado da interpretação extensiva da norma do artigo à luz do art. 126 da Lei de Execução Penal, inspirada em valores da política criminal própria do Estado Democrático de Direito.

- 3. Recurso especial improvido (REsp 595858/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, *DJU* de 17.12.2004, p. 610).

Penal. Recurso especial. Remição. Freqüência em aulas de alfabetização. Inteligência do art. 126 da LEP. Recurso provido. - O conceito de trabalho na Lei de Execução Penal não deve ser restrito tão-somente àquelas atividades que demandam esforço físico, mas deve ser ampliado àquelas que demandam esforço intelectual, tal como o estudo desenvolvido em curso de alfabetização. A atividade intelectual, enquanto integrante do conceito de trabalho trazido pela Lei 7.210/84, conforma-se perfeitamente com o instituto da remição. Precedentes. Recurso conhecido e provido (REsp 596114/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *DJU* de 22.11.2004, p. 376).

No mesmo sentido: *HC* 30623/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *DJU* de 24.05.2004, p.

306, e REsp 445942/RS, do mesmo Relator, *DJU* de 25.08.2003, p. 352.

Não merece, portanto, subsistir a pretensão deduzida no presente recurso. Esta Câmara já firmou o entendimento de que a remição, nesses casos, deve ser concedida, tal como foi feito pela MM. Juíza de primeiro grau.

Com esses fundamentos, e com vênias da douda Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Eduardo Brum* e *Judimar Biber*.

Súmula - À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-